

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 107, 135, 155, 156, 207, 295/ 2006
RECORRENTE: B.S.E. S/A (I E 19.440.208-8)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 19 de fevereiro de 2008

ACÓRDÃO Nº 027/2008

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Diferencial de alíquota. Ocorrência.

1. Trata-se de falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota incidente sobre a aquisição interestadual de mercadorias para ativo fixo e consumo do estabelecimento.
2. A entrada de mercadorias destinadas a ativo permanente e a uso e consumo do estabelecimento oriundas de outra Unidade da Federação constitui campo de incidência do ICMS, nos termos do Art. 1º, § 1º, IX da Lei 4.257/89.
3. Esta incidência alcança inclusive as operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Nacional 87/96, que traça normas gerais do ICMS:
4. Tal fato decorre da denominada autonomia de cada estabelecimento, ainda que do mesmo titular, expressa no art. 11, II da LC 87/96 e no art. 20, II da Lei 4.257/89
5. A Súmula 166 do STJ, que prevê a não ocorrência do fato gerador do ICMS na transferência de bens de um para outro estabelecimento do mesmo titular, foi editada em 1996, ainda sob a égide do Decreto-lei nº 406/68.
6. Colheita de dados na própria escrituração da Recorrente.
7. Recursos conhecidos, porém não providos.
8. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de fevereiro de 2008.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado